

DOC. 1

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA –

CNPJ nº 33.702.028/0001-20 e suas filiais como unidade produtiva CNPJ nº 33.702.028/0008-04, CNPJ nº 33.702.028/0009-87, CNPJ nº 33.702.028/0007-15, e CNPJ nº 33.702.028/0012-82

Processo 0914701-93.2024.8.19.0001

Sumário

I. GLOSSÁRIO	3
II. RELAÇÃO DE ANEXOS	5
III. INTRODUÇÃO	5
IV. DAS CAUSAS DA CRISE	6
V. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.....	8
VI. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	10
VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
VIII. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA – PAGAMENTO DOS CREDORES.....	21
IX. CREDORES APOIADORES – ACORDO DE APOIO AO PLANO	25
X. CREDORES EXTRACONCURSAIS E CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES.....	27
XI. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	30
XII. MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE E DO VALOR DO CRÉDITO.....	31
XIII. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	31
XIV. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).....	32
XV. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	32
XVI. CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV).....	33
XVII. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS	33
XVIII. CRÉDITOS INCLUIDOS POSTERIORMENTE – CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	34
XIX. PRAZOS	34
XX. HIPÓTESE DE FALÊNCIA	35
XXI. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS	37

I. GLOSSÁRIO

PRJ, Plano ou Plano de Recuperação: Plano apresentado na forma e nos termos do artigo 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

LRF: Lei vigente brasileira aplicada a Recuperação Judicial (Lei 11.101/05)

Crédito(s) e/ou credor(es) Concursal(is) e/ou submetido(s) à Recuperação Judicial: são todos os créditos e/ou credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo que, no caso dos créditos, considera-se para fins deste Plano os valores dos créditos na Data do Pedido de Recuperação Judicial.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial: é a decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial. Para fins de contagem dos prazos estabelecidos neste Plano a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, considera-se a data da decisão judicial, sendo que não será realizado nenhum pagamento devido nos termos deste Plano caso seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de homologação que impeça especificamente tal pagamento.

Quitação: mediante a implementação das alternativas de pagamento, seja em moeda corrente nacional, seja pela Dação em pagamento e conversão dos Créditos em ações, conforme previsto neste Plano, os Credores outorgarão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação dos Créditos em favor da Recuperanda e seus sócios, ex sócios, acionistas, ex acionistas, diretores, controladores, controladas, garantidores, de qualquer natureza, incluindo juros, correção monetária, penalidades, despesas, multas e indenizações, de quaisquer naturezas, para mais nada pretender ou reclamar em juízo ou fora dele, inclusive arbitral, a qualquer tempo e sob qualquer título.

AGC: Assembleia Geral de Credores para votação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial

Crédito(s) e/ou credor(es) extraconcursal(is) e/ou não submetido(s) à Recuperação Judicial e/ou Credor(es) não concursal(is): são todos os créditos e/ou credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo que, no caso dos créditos, considera-se para fins deste Plano os valores dos créditos na Data do Pedido de Recuperação Judicial.

Classe I: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II: titulares de créditos com garantia real.

Classe III: titulares de créditos quirografários

Classe IV: titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credor concursal apoiador: Subclasse de credores com créditos submetidos ao Plano de Recuperação Judicial que se vinculam à continuidade da parceria comercial de forma mais benéfica e colaborativa possível à Recuperanda.

Credor extraconcursal apoiador: Subclasse de credores com créditos não submetidos ao Plano de Recuperação Judicial que se vinculam à continuidade da parceria comercial de forma mais benéfica e colaborativa possível à Recuperanda.

Credor extraconcursal aderente: são os Credores Extraconcursais que poderão ser reestruturados por meio de adesão às condições propostas no Plano. A adesão ocorrerá de forma expressa na forma do Plano ou por meio de Acordo de Suporte ao Plano, que definirá obrigações às Recuperandas e aos Credores Extraconcursais Financeiros.

Financiamento DIP e/ou DIP financing: Forma de financiamento específico para empresas que estão em recuperação judicial.

CTN: Código Tributário Nacional (Lei 5.172//66)

Dívida novada: soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao plano de recuperação judicial.

Diário Oficial (D.O): publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Diário de Justiça (DJE): publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Juízo recuperacional e/ou juízo universal: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - TJRJ

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capaz de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LRF.

Partes: são as partes relacionadas da recuperanda, seus administradores, cotistas e diretores.

Unidade produtiva isolada ou UPI: é o conjunto de bens, direitos e obrigações organizados especialmente em determinada atividade produtiva/exploratória, para fins de Alienação de UPI sem que haja sucessão ao adquirente de passivos das Recuperandas, consubstanciados em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da LRF. Excepcionalmente o edital de alienação de uma UPI poderá prever a alienação de determinados ativos em conjunto com passivos de qualquer natureza, caso as Recuperandas entendam que esta alternativa maximize o valor da alienação em questão, a satisfação de Créditos pelos Credores e a probabilidade de regular prosseguimento de suas atividades.

SPE: Sociedade de propósito específico.

Recuperanda: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser consideradas como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

II. RELAÇÃO DE ANEXOS

1. Termo de apoiador concursal (anexo I)
2. Termo de credores extraconcursais aderentes (anexo III)
3. Laudos Econômico-Financeiro subscritos por profissional legalmente habilitado (anexo IV) e avaliação de bens.

III. INTRODUÇÃO

A recuperanda foi fundada em 1969 inicialmente como uma oficina mecânica especializada na marca francesa de veículos chamada “SIMCA” (dando origem ao nome adotado atualmente pela Recuperanda: “SIMCAUTO”).

Após a fundação da oficina mecânica em questão, o sócio fundador, não vendo muito futuro para a marca SIMCA no Brasil, foi pessoalmente ao escritório regional da Chevrolet, em São Paulo, para adquirir uma concessão/ “bandeira” da GENERAL MOTORS (popularmente conhecida como Chevrolet)

Assim, em 19 de setembro de 1975, foi inaugurada a Concessionária Chevrolet SIMCAUTO, no bairro de Del Castilho (onde sua matriz permanece até a presente data) e teve início o que viria a ser um relacionamento duradouro e de muito sucesso da SIMCAUTO com a marca Chevrolet.

Os primeiros anos de operação foram desafiadores, porém, após muito trabalho e dedicação, a SIMCAUTO cresceu e obteve, em 1998, sua primeira classificação como “concessionária nível A” da Chevrolet (mais importante prêmio concedido pela GM, em reconhecimento à qualidade dos serviços oferecidos). A partir de então, a SIMCAUTO vem empilhando diversas premiações, também tendo alcançado a “classificação A” nos anos seguintes e mantendo este alto nível.

Dessa forma, já consolidada no mercado automobilístico, a SIMCAUTO iniciou seu processo de expansão e inaugurou, em 2003, sua segunda loja, localizada no Bairro de Cascadura. A filial de Cascadura manteve o alto padrão da matriz e obteve classificação como “concessionária nível A” da Chevrolet nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Dois anos depois, em 2005, a SIMCAUTO continuou sua expansão no mercado, abrindo uma terceira filial, no bairro de Botafogo, a qual, atualmente, é a única concessionária da GM na zona sul do Município do Rio de Janeiro. Assim como as demais unidades, a filial localizada em Botafogo também atingiu a classificação "A" nos anos de 2016, 2017, 2018, 2021 e 2022.

Em 2009, a SIMCAUTO viveu uma enorme insegurança em razão do pedido assemelhado à concordata feito pela GENERAL MOTORS nos Estados Unidos⁴, o que colocou em risco a continuidade de suas operações. No entanto, a SIMCAUTO escolheu acreditar na recuperação da marca GM e, em 2011 (ou seja, apenas dois anos depois), abriu uma nova unidade no bairro da Barra da Tijuca. A loja da Barra da Tijuca (popularmente conhecida como "Barrinha") manteve a excelência do Grupo SIMCAUTO e foi contemplada com a "Classificação A" em 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Em 2018, a SIMCAUTO viveu o seu auge: já era uma marca consolidada no mercado há mais de 40 (quarenta) anos e todas as suas unidades obtiveram classificação "A" da GM (como demonstrado acima), de modo que foi inaugurada sua quinta unidade, no município de Nova Iguaçu. A unidade de Nova Iguaçu, desde a sua inauguração, foi classificada como nível "A" nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

Durante largo lapso temporal praticamente todas as unidades da SIMCAUTO foram classificadas como "nível A" no período de 2016 a 2022, sendo incontroverso o SUCESSO das operações da Requerente! A maior preocupação da SIMCAUTO sempre foi ser o melhor grupo Chevrolet do Rio de Janeiro, sendo referência na venda de veículos novos, seminovos, acessórios, peças e serviços de oficina no Rio e Grande Rio. As inúmeras premiações como concessionária padrão "A" Chevrolet é reflexo do compromisso da SIMCAUTO com o cliente, através de altos índices de satisfação e qualidade de gestão

IV. DAS CAUSAS DA CRISE

Conforme consta no pedido inicial de processamento da Recuperação Judicial constante tombado sob a numeração 0914701-93.2024.8.19.0001 em tramite na 3ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, há algum tempo o mercado relevante de atuação da requerente vem sofrendo os impactos econômicos causados pela volatilidade econômica.

Não obstante a história de sucesso longínqua traçada pela requerente que mesmo diante da crise de 2008/2014 conseguiu contornar a situação, infelizmente, fora acometida pela grave crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, bem como pelas dificuldades atuais na relação com a GM (sua única fornecedora).

No âmbito endógeno, a reestruturação de cargos e funções, a redução de funcionários e a readequação de gastos desempenharam um papel crucial para a busca da estabilidade e crescimento da requerente. Contudo, o esforço despendido para soerguer, veio acompanhado de óbices criados pela GM de forma a não coadunar com a dever de cooperação imposto aos contratantes e o princípio da função social do contrato.

Quanto à crise vivenciada pela Recuperanda, é possível observar principais fatores que somaram para as causas da crise: (i) pandemia; (ii) Queda no market share da Chevrolet; (iii) obstaculização no fornecimento de carros e peças por parte da GM (tanto pelo Capplan/FIDC, como pelo FloorPlan), e efeitos da obstaculização – financiamentos.

Quanto aos efeitos pandêmicos (ocasionados pela Covid-19 / Novo Coronavírus), é notório que em março/2020, a humanidade se deparou com uma pandemia global causada pelo coronavírus (Covid-19) e dentre outras medidas, o estabelecimento de lockdown em todo o território brasileiro por meses. Por se tratar de um modelo de negócio que depende substancialmente da compra e venda in loco, em que o cliente vai até a concessionária “conhecer” o veículo, vê-se que o lockdown foi um período bastante desafiador para o setor. Com a força de muito trabalho e dedicação de toda a sua equipe profissional, a requerente passou por esse momento desafiador, que foi o lockdown sem o fechamento de nenhuma loja.

Ocorre que, como consequência da insegurança e instabilidade geradas pela pandemia do Coronavírus, a inflação aumentou de maneira descontrolada, acarretando a elevação dos preços dos produtos pela indústria e na forte alta da taxa de juros impactando diretamente o mercado relevante da requerente.

Sendo assim, a Requerente, como várias empresas de diversos setores, foi fortemente impactada pelos efeitos da pandemia decorrentes da Covid-19. Isto porque, tratando-se de uma sociedade empresária cuja operação, basicamente, centra-se na venda de veículos e peças da marca Chevrolet, sua atividade depende do poder aquisitivo do mercado consumidor, experimentando nesse período queda brusca no seu faturamento.

Em 2021, a GM decidiu suspender a fabricação de carros no Brasil durante o período de abril a setembro, em decorrência da diminuição da disponibilidade de chips para a fabricação e montagem - a GM optou por destinar os chips disponíveis para montagem de veículos nos EUA. Logo, a disponibilidade de veículos da marca Chevrolet foi reduzida por decisão da própria GM. Após, de abril a outubro 2022, os modelos Ônix e Tracker foram produzidos em quantidade insuficiente e sem o chip que gera a conexão via bluetooth. Dado os fatos e com o aumento nos preços dos carros, destoando do poder aquisitivo dos clientes da Chevrolet, houve perda de competitividade no mercado, impactando diretamente a recuperanda.

Ademais, a GM não renovou seu portfólio em design e/ou tecnologia de veículos desde a pandemia, diferentemente da concorrência, e houve a entrada dos carros elétricos no mercado. Consequentemente, o market share correspondente à “fatia” de mercado que pertence à marca Chevrolet vem se tornando cada vez menor, cuja manutenção tornará impossível de ser dividida por todos os grupos de concessionários do Rio, saindo de 11,80% no Estado Rio de Janeiro – sendo a Simcauto detentora de 20,5% - em 2022, para 7,17% em julho/2024.

Em relação às vendas da SIMCAUTO, importante destacar que sua média de venda naturalmente acompanhou a queda da montadora e caiu mais da metade após a pandemia, impactando fortemente os resultados da Requerente, que passou a sofrer com uma grave crise financeira nos últimos anos, resultando no descomunal

aumento de seu endividamento com bancos para capital de giro ao confiar na recuperação da marca GM no Rio de Janeiro.

A situação se agrava na medida em que a GM passou a limitar o fornecimento de veículos e peças para a SIMCAUTO, travando ainda mais sua operação e exacerbando a sua situação financeira, nas linhas já existentes. As modalidades de venda de veículos são divididas nas linhas: Capplan/FIDC, que é um fundo de investimento/plano de capitalização que as cotas são divididas entre as concessionárias; FloorPlan, que é a linha de contratação via Banco GM para o fornecimento de veículos novos e peças; e, Venda Direta, que o veículo novo é vendido diretamente para clientes específicos (pessoa jurídica, taxistas e Pessoas com Deficiência), intermediada pela SIMCAUTO que recebe apenas uma comissão.

Diante da necessidade de preservar suas operações e cumprir sua função social, a SIMCAUTO foi forçada a recorrer a uma série de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras para manter suas atividades e minimizar os prejuízos enfrentados.

Neste diapasão, somente uma reestruturação ousada das dívidas da empresa pode possibilitar seu soerguimento.

V. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA

Em que pese o atual cenário de crise econômico-financeira, contudo, momentânea e superável, diante da dificuldade financeira exposta, as adversidades enfrentadas hoje pela Requerente são passageiras; sendo certo que a Simcauto possui estrutura e viabilidade para superar essa situação.

O histórico da Requerente, bem como sua geração de caixa, por si só demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio da aprovação do plano de recuperação judicial.

Ainda que necessário o procedimento de Recuperação Judicial, é certo que a crise será momentânea e superada diante do seu histórico de sucesso em vendas de veículos ao longo dos seus quase 50 anos de funcionamento, além das perspectivas positivas que se têm do mercado automobilístico no Brasil para os próximos anos.

Aliada à posição de referência já consolidada no mercado regional e à força de sua marca, com todas as devidas vantagens comerciais daí advindas, a requerente conta *KnowHow* e – é claro – pelo próprio histórico do primeiro processo de reestruturação que reduziu os custos fixos com a necessária adequação de suas estratégias aos atuais desafios, o que garantem a superação do atual cenário de crise, vislumbrando a médio e longo prazo, cenário próspero, tão logo quando ultrapasso o cenário de crise passageira.

Contudo, o cenário próspero somente será viável com a reestruturação e preservação da atividade econômica por intermédio de manejo dos mecanismos de superação da crise e da segurança jurídica oferecidas pelo procedimento da recuperação judicial, para que seja assegurado a normalidade de suas operações, de forma a garantir aos credores melhores composições das dívidas.

A viabilidade econômica da SIMCAUTO está ancorada em medidas estratégicas, contenção de gastos, novação com credores e em um plano de recuperação bem estruturado - a ser apresentado dentro do prazo legal - que inclui a reestruturação de dívidas, redução de custos operacionais e a continuidade de investimentos em inovação. Além disso, a SIMCAUTO está explorando novas oportunidades de mercado, como a venda de veículos elétricos e híbridos, atendendo à crescente demanda por soluções sustentáveis.

Como mecanismo de transparência da análise detalhe da situação econômica e financeira da recuperanda, apresenta-se de forma sintética os motivos pelos quais se denota a viabilidade da requerente:

a) *Marketshare, Know-How* e Posicionamento Estratégico mercadológico

A recuperanda é notadamente conhecida apresentando-se como referência consolidada em seu mercado, respaldada por uma marca forte e vantagens comerciais significativas.

Seu significativo *marketshare* histórico dentro da GM (mais de 20% do mercado do RJ), aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada, destaca-a como líder em seu setor, fator que contribui substancialmente para a retomada e sustentabilidade de suas operações.

A viabilidade econômica evidente, aliada ao comprometimento da sociedade empresária em implementar todas as medidas necessárias, reforça a necessidade e a pertinência do presente de recuperação judicial

A qualidade dos serviços da SIMCAUTO é reconhecida não apenas pelos clientes, mas também pela General Motors (GM). Há mais de 18 anos, a empresa atinge as classificações mais altas nas avaliações realizadas pela GM, destacando-se em todas as suas unidades. A unidade de Del Castilho, por exemplo, conquistou 18 vezes o título de "Concessionária A", o prêmio mais importante outorgado pela GM, evidenciando a excelência operacional da SIMCAUTO o que demonstra sua qualidade de prestação de serviço e Know-How.

Com base nas ações já implementadas e nos resultados obtidos até o momento, a perspectiva de soerguimento da SIMCAUTO é promissora. A empresa demonstra uma sólida capacidade de adaptação às mudanças do mercado e uma gestão eficiente de seus recursos. A continuidade de investimentos em inovação e a expansão de seu portfólio de produtos sustentáveis são pilares que sustentam a viabilidade econômica da empresa e seu caminho para a recuperação plena.

b) *Resultados Financeiros Expressivos, Reestruturação, Adaptabilidade*

Para além das medidas exógenas, importante mencionar que, a SIMCAUTO também vem promovendo ações para reduzir os custos de suas operações desde 2023. Uma dessas ações foi, por exemplo, o fechamento temporário da sua unidade na Barra da Tijuca no dia 2 de maio 2024, redução que representa uma economia mensal, em média, de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), considerando-se as despesas com aluguel e manutenção da loja (doc. 23) 16, além de

reduzir seu quadro de funcionários, acarretando a economia estimada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais.

Considerando que a Recuperanda opera no mercado relevante de desenvolvimento e comercialização de componentes automotivos, com uma perspectiva de melhorias significativas conforme a economia se recupera dos danos causados pela pandemia da Covid-19 e com a estabilização da taxa Selic.

Além disso, de acordo com projeções econômicas, há uma tendência de redução gradual das dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pela SIMCAUTO. Essas projeções indicam uma recuperação contínua e sustentável, reforçando a viabilidade do processo de recuperação judicial.

c) Mercado em aquecimento

Conforme narrado no requerimento da concessão do processamento da Recuperação Judicial, o mercado automotivo brasileiro registrou um crescimento significativo no primeiro trimestre de 2024.

É notório que o mercado volta com aquecimento, necessitando, contudo, de esforços mútuos como forma e viabilizar a continuidade de suas atividades, pagamento a credores, bem como dar fiel cumprimento à sua função social.

O histórico de operações da SIMCAUTO e sua capacidade de geração de caixa evidenciam sua viabilidade econômica e financeira, bem como possibilidade de reestruturação de suas dívidas

Em síntese, a análise detalhada destes elementos revela que a requerente não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparada para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizada e fortalecida.

VI. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

O presente plano contempla o pagamento dos créditos concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive créditos concursais eventualmente ainda ilíquidos.

Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LRF em seu artigo 41 da seguinte forma:

Classe I: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

Classe II: titulares de créditos com garantia real;

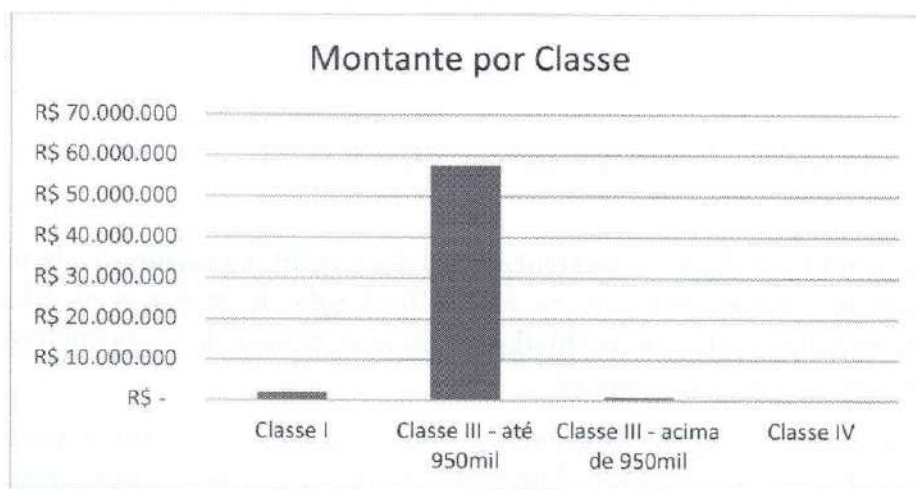
Classe III: titulares de créditos quirografários;

Classe IV: titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O presente plano contempla ainda pagamento de credores eventualmente não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, mas, contudo, queiram apoiar o soerguimento da Simcauto, sejam figurando como credores apoiadores ou credores aderentes.

Sob o panorama geral¹ o montante total devido pela Recuperanda é de aproximadamente de R\$ 60.274.265,08 submetidos à Recuperação Judicial. Em nome da boa-fé e transparência - própria da atuação da Recuperanda - é necessário o informe que os % (percentuais) e valores apresentados podem sofrer alterações ante aos procedimentos típicos e legais oriundos da Lei 11.101/05.

Em análise por divisão de classes, percebe-se a seguinte divisão de classes e sua respectiva representatividade:



No que tange ao percentual de cada classe, percebe-se o quantitativo:

Classificação	Percentual
Classe I	3,12%

¹ excluindo da presente análise os créditos de origem tributária.

Classe III - até 950mil	1,18%
Classe III - acima de 950mil	95,55%
Classe IV	0,16%
Total	100,00%

Quanto ao passivo tributário a ser equalizado, fica a recuperanda desde já autorizada – em prol do soerguimento da crise econômico-financeira de forma viabilizar a recuperação judicial - a providenciar todas e quaisquer medidas lícitas para tanto.

VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano tem por objeto a reestruturação dos Créditos Concurais de maneira justa e equânime, consistente com as atuais projeções de negócios da Simcauto, segurança de suas operações, necessidades de fluxo de caixa e de investimentos, bem como o equacionamento de obrigações.

O plano apresenta ainda alternativas viáveis para terceiros interessados que, na figura de investidor, queiram financiar ou aportar capital para auxílio no soerguimento da atividade empresária da Simcauto, bem como abarca a possibilidade de credores extraconcurais se filiarem ao plano de recuperação judicial e/ou credores extraconcurais apoiarem o soerguimento da atividade empresarial da Simcauto.

a. OBJETIVO DO PLANO

O presente Plano tem por objetivo não somente apresentar as mudanças já implementadas e a serem adotadas na SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA visando ao combate dos efeitos da crise, mas naturalmente também contempla a reestruturação do passivo da empresa, de forma a viabilizar o pagamento de todos os seus credores, o que faz em respeito ao princípio da *pars conditio creditorium* (LRF, arts. 41, 49 e demais aplicáveis). Preservar a manutenção de empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o prosseguimento da empresa e a superação de sua atual crise econômico-financeira.

b. DA APROVAÇÃO DO PLANO

A Homologação Judicial do Plano busca: (i) assegurar o cumprimento das obrigações da Simcauto; (ii) preservar a função social e de negócios da Simcauto; (iii) promover a geração de novos empregos; (iv) permitir que a Simcauto supere sua crise

econômico-financeira; (v) evitar a falência da Simcauto; (vi) permitir que a Simcauto reestabeleça, com segurança, sua capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável; (vii) reestruturar de forma justa e equitativa os Créditos Concursais; e (viii) obter Nova Captação.

Assim, nos moldes da legislação vigente o plano deverá ser homologado quando da respectiva aprovação.

c. VIABILIDADE DO PLANO

A Simcauto confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções financeiras conservadoras frente ao potencial do negócio, *Know how*, presença no mercado, confiabilidade perante fornecedores e instituições financeiras, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística de venda já instalada, qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados da Simcauto.

O acima afirmado pode ser observado quando da análise dos laudos efetivados por profissional competente, habilitado e com vasta experiência no mercado, nos moldes da LRF.

d. VISÃO GERAL

A fim de que seja possível um equilíbrio do fluxo de caixa atual (e futuro) da Recuperanda com o passivo atualmente existente, é necessária a busca por condições de pagamento, deságios, operações societárias, assim como eventual carência para a reestruturação econômico-financeira da empresa e mecanismos disponíveis na legislação em vigor – em especial a legislação falimentar -, contidos de forma exemplificativa – mas não exaustiva- ao art. 50 da Lei 11.101/05).

Para que haja a recuperação, é preciso que a Simcauto estabeleça bom relacionamento com seus fornecedores, instituições financeiras/ bancárias e equiparadas, funcionários e conseqüentemente, clientes, sendo necessário, para tanto, um plano de pagamento com condições excepcionais de cálculo e parcelamento.

A gama de opções que compreende os mecanismos de pagamento dos créditos busca atender as expectativas dos credores, que poderão optar por diferentes meios de pagamento, incluindo, mas não se limitando, à constituição de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) (UPIs), concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, constituição de subsidiária integral, cessão de cotas ou ações - respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente-, transformação empresarial, alteração do controle societário, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, aumento de capital social, arrendamento de estabelecimento e/ou trespasse, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, constituição de sociedade de credores, venda parcial de bens, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros, redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, usufruto da empresa,

administração compartilhada, constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, conversão de dívida em capital social, *Dip financing* e todos os meios cabíveis e disponíveis em Lei, em especial – mas não limitado – ao artigo 50 e seção IV-A da Lei 11.101/05.

As garantias pessoais/fidejussórias prestadas pelos sócios da empresa recuperanda e por terceiros que recaem sobre os créditos sujeitos a esta recuperação passarão a incidir somente sobre o crédito novado com a aprovação do Plano de Recuperação e a concessão da recuperação judicial e serão completamente extintas com o cumprimento integral do Plano.

A seguir, a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como poderão ser empregados os meios afins de viabilizar o soerguimento da Simcauto.

a. DO CUMPRIMENTO DO PLANO

A Simcauto deverá exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas neste Plano e em seus Anexos.

A Simcauto obriga-se, por este Plano, a cumprir todas as obrigações previstas neste Plano e em seus Anexos, sob pena de possível convalidação em falência ou execução específica, nos termos dos arts. 61, 62, 99 e 104, todos da LRF.

b. RESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA

Para que a Simcauto possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional é indispensável que a Recuperanda reestruture as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma deste Plano.

c. GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

Mais intensivamente a partir deste ano, a Simcauto está adotando posturas e decisões de redução de seus custos e despesas operacionais buscando alinhar os indicadores de resultado frente à queda das vendas, como forma de mitigar as possíveis externalidades negativas.

Nesta direção, foram contratados especialistas em reorganização de empresas e gestão de crise com o objetivo de conduzir o processo de reestruturação da Recuperanda. Durante esse período inicial, foram reduzidos custos e despesas administrativas e de operação e estão implantando ferramentas e gestão e boas práticas que assegurem os resultados planejados para o negócio.

d. ALTERAÇÃO DOS CARGOS

Objetivando viabilizar o soerguimento da Recuperanda, minimizar custos e otimizar recursos, a critério da Recuperanda, poderá ser alterado os cargos de Gerência, Administração, Administrador, CEO e/ou qualquer outro cargo que entender cabível.

e. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS DE FORMA ISOLADA E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVO ISOLADA PARA GERENCIAR BENS

A recuperanda poderá alienar ativos (isolados ou em bloco), inclusive – mas não limitado - através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

Constituição de Unidades Produtivas Isoladas, que poderão consistir exemplificadamente e não limitadamente em: ponto comercial, fundo de comércio, veículos, máquinas, equipamentos, bens móveis e imóveis, operacionais ou não, direito de uso da marca (nos termos da concessão e da Lei vigente); estoques; elementos incorpóreos - denominados como aqueles intangíveis – contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, clientela ou qualquer outro meio lícito.

Nesta hipótese, a alienação poderá ser efetivada exemplificadamente – mas não de forma exaustiva - nos moldes do art. 142 da LRF, ou outro meio que seja deferido pelo juízo recuperacional (caso não haja previsão expressa no presente PRJ) sem que haja prejudicialidade a credores e Recuperanda. Os bens de forma isolada ou a UPI poderão ser alienados através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda, autorizados pelo juízo recuperacional. Tendo em visto se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142 da LRF condicionada à autorização judicial (caso não haja previsão expressa no presente PRJ).

A recuperanda poderá ainda constituir um ou mais subsidiária(s) integral(is), Sociedade de Propósito Específico (SPE) para operacionalizar a alienação da UPI e/ou dos bens de forma isolada, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais ativos, contribuindo para o seu soerguimento.

Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI (s) que vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperanda, na forma dos artigos 60 e 141, II, ambos da LRF e artigo 133 do CTN.

Os ativos da Recuperanda incluídos que vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperanda, na forma dos artigos 60 e 141, II, ambos da LRF e artigo 133 do CTN.

f. DA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO PARA PARTICIPAÇÃO DE CERTAMES E VIABILIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Objetivando dar fiel cumprimento ao cronograma de pagamento dos credores e à manutenção da atividade empresária em detrimento a função social da empresa entabulado ao art. 47 da Lei 11.101/05, de forma a recompor o fluxo de caixa, a Recuperanda poderá – a qualquer tempo e a seu livre critério - constituir uma ou mais subsidiárias integrais, Sociedade de Propósito Específico (SPE) e/ou outra modalidade societária objetivando operacionalizar as atividades empresárias, que poderão ser segmentadas ou contempladas em uma única sociedade.

A possibilidade encontra amparo legal ao artigo 50 inciso II da LRF.

g. DO FINANCIAMENTO DO DEVEDOR – FINANCIAMENTO DIP
- DIP FINANCING

Trata-se de apoio concedido por qualquer pessoa – inclusive mas não limitados a credor e/ou grupo de credores (pessoas físicas ou jurídicas) sujeitos ou não ao procedimento de recuperação judicial – que poderão auxiliar a Recuperanda nesse momento delicado de superação de crise econômico-financeira por intermédio da celebração de contratos de financiamento com o devedor, que poderão ser garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros (desde que com autorização do bastante titular), pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, nos moldes da Seção IV-A da LRF.

Poderá ainda o apoio ser concedido por intermédio da concessão de novas linhas de crédito, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda -, fornecimento continuado de matéria prima, bens e serviços com prazo de pagamento e em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, 84, 69-B, 149, todos da LRF, sempre com autorização da Recuperanda.

Poderá a Recuperanda constituir garantia subordinada sobre um ou mais dos seus ativos em favor do financiador, dispensando a anuência do detentor da garantia original, observado o artigo 69-C da LRF. A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

A classificação de quaisquer operações como crédito investido dependerá da expressa concordância da Recuperanda, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

A Recuperanda se reserva o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas, podendo, para tanto, contratar com quantos financiadores entender necessário – sem exclusividade – buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da Simcauto.

O financiamento em questão poderá ser efetivado em documento apartado junto à Recuperanda a qualquer tempo nos moldes da LRF.

Ressalta-se que na ocorrência da recuperação judicial ser convalidada em falência – o que se aventa por mero apego à eventualidade - antes da liberação integral dos valores de que trata a Seção IV-A da LRF, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência, nos termos da Lei 11.101/05.

Nos moldes dos artigos 69-E e 69 F, ambas da LRF, o financiamento em questão poderá ser realizado por qualquer pessoa - inclusive credores- sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e outros; qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta cláusula mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.

Poderá a recuperanda acessar o mercado financeiro e captar recursos adicionais com custos mais baixos, a partir de uma estrutura de capital mais flexível e eficiente.

h. DA POSSIBILIDADE DE USUFRUTO DA EMPRESA E/OU BENS

Em atenção ao mecanismo do soerguimento e viabilização da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 50 inciso XIII da LRF poderá a Recuperanda – a seu livre critério – efetivar a configuração de usufruto da empresa, bens individualizados e/ou SPE desde que compatíveis com o mercado e com o PRJ ora apresentado.

A recuperanda não estará vinculada à mera apresentação de proposta por terceiros (credores ou não) devendo o usufruto sempre ser procedido mediante autorização expressa e solene da Recuperanda.

Ainda, para salvaguardar o patrimônio ativo da Recuperanda, cabe ao usufruto – sempre que houver necessidade - a exigência de garantia fidejussória ou outra garantia acordada entre as partes.

i. DA POSSIBILIDADE DE ARRENDAMENTO

Em atenção ao mecanismo do soerguimento e viabilização da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 50 inciso XIII da LRF poderá a Recuperanda – a seu livre critério – efetivar arrendamento do direito de uso da marca – nos limites da

Lei vigente e do contrato de concessão –desde que compatíveis com o mercado e com o PRJ ora apresentado.

A recuperanda não estará vinculada à mera apresentação de proposta por terceiros (credores ou não) devendo o arrendamento sempre ser procedido mediante autorização expressa e solene da Recuperanda.

j. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO

Conforme disciplina o artigo 50 inciso III da LRF constitui meio de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros a alteração do controle societário.

Assim, a Recuperanda está autorizada – a seu exclusivo critério – alterar o controle societário, desde que represente maior eficiência na gestão empresarial, com fundamento estratégico para fomento a novos recursos e parcerias aptas a auxiliar a recuperação judicial. Caso haja verdadeira possibilidade de alteração do controle societário, observar-se-á o direito de preferência dos demais sócios em conformidade com o Código Civil brasileiro vigente.

k. CONVERSÃO DE DÍVIDA EM CAPITAL SOCIAL

Em atendimento ao comando legal contido ao artigo 50, inciso XVII da LRF, a Recuperanda poderá se utilizar como meio de recuperação judicial conversão de dívida em capital social seja na própria recuperanda ou em subsidiária, SPE ou qualquer outro tipo societário a ser criado.

l. DA POSSIBILIDADE DE ALTERNATIVA DE PAGAMENTO

Alternativamente ao pagamento dos Créditos com recursos em dinheiro nas formas previstas nas cláusulas deste plano a Recuperanda poderá, mediante a concordância do respectivo Credor, efetuar pagamentos por meio de dação em pagamento de ativos e/ou outra modalidade lícita de pagamento. Em caso de aceite, o pagamento para todos os fins valerá como quitação integral não podendo ser pleiteado qualquer excedente em face da Recuperanda.

m. DA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE CREDITORES

A recuperanda fica autorizada nos moldes do artigo 50 inciso X da LRF a constituir sociedade de credores – a seu livre critério e com formato societário de livre escolha da recuperanda - como mecanismo de recuperação judicial.

n. DA POSSIBILIDADE DE REESTRUTURAÇÃO TRABALHISTA

Objetivando garantir o soerguimento da atividade empresarial desenvolvida pela Simcauto, fica a critério da Recuperanda efetivar a redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, observada a disposição contida ao artigo 50, inciso VIII da LRF e nas normas aplicáveis.

o. DA ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA

Em conformidade com o artigo 50 inciso XIV da LRF, poderá a Recuperanda – a seu livre critério – utilizar a administração compartilhada a qualquer tempo como mecanismo de soerguimento objetivando viabilizar a recuperação judicial.

p. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

Fica autorizado que a Recuperanda – a seu livre critério – a qualquer momento possa promover o aumento de capital social como forma de viabilizar a recuperação judicial e buscar captação de recursos para sociedade empresária, desde que represente maior eficiência na gestão empresarial, com fundamento estratégico para fomento a novos recursos e parcerias aptas a auxiliar a recuperação judicial.

A recuperanda não estará vinculada a mera apresentação de proposta por terceiros (credores ou não) devendo o aumento de capital sempre ser procedido mediante autonomia de vontade da Recuperanda que será pautada em escolhas empresariais. Caso haja verdadeira possibilidade de aumento de capital social, observar-se-á o direito de preferência dos demais sócios em conformidade com o Código Civil brasileiro vigente.

q. EFEITOS DO PLANO

As disposições do Plano vinculam a Simcauto, seus cotistas/sócios e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 59 da LRF. A Homologação Judicial do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedido pela Simcauto, por suas cotistas e pelos Credores, para que a Recuperanda possa, dentro dos limites da lei aplicável, incluindo a LRF e deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano.

Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão novados na forma do art. 59 da LRF, devendo ser pagos na forma estabelecida neste Plano. Mediante

referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Recuperanda ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos pelas disposições deste Plano (exceto quando expressamente disposto de forma diversa neste Plano).

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concurais, incluindo pedidos de falência, contra a Simcauto, bem como seus garantidores serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constrições existentes, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, §1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida do Crédito Concursal, exceto na existência de acordo ao plano caso o referido acordo estabeleça procedimento próprio.

Para que não haja dúvidas, este Plano não prejudica ou afeta a capacidade de quaisquer partes de buscar judicialmente as respectivas pretensões econômicas, socioeconômicas, socioambientais e ambientais relacionadas à Simcauto.

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Simcauto nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

Uma vez apresentado o plano poderá ser aditado, retificado e/ou modificado quantas vezes se fizerem necessárias, antes da realização da AGC, visando o melhor cenário para as partes envolvidas.

Após aprovado e homologado, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, dispensando-se a realização de Assembleia para tanto, quando a alteração for pontual, trazer benefícios à empresa recuperanda, não prejudicar os demais credores e se realizar através de consenso das partes e sejam (i) aceitos e aprovados pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da LRF, enquanto a Simcauto estiver em Recuperação Judicial ou (ii) pela maioria dos titulares de Créditos Concurais com saldo então em aberto, após o encerramento da Recuperação Judicial.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Simcauto, seus Credores Concurais, seus cotistas, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela (i) Assembleia Geral de Credores, na forma dos arts. 45, 45-A ou 58 da LRF, enquanto a Simcauto estiver em Recuperação Judicial; ou (ii) pela maioria dos titulares de Créditos Concurais com saldo então em aberto, após o encerramento da Recuperação Judicial.

VIII. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA – PAGAMENTO DOS CREDORES

A. DA EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO COM VALORES A RECEBER

Como forma de incentivar a adesão dos credores ao presente plano de recuperação judicial, parte dos recursos disponibilizados pela recuperação fiscal e/ou qualquer convenção/ acordo/ Termo de adesão individual e/ou Termo de Adesão Grupo Econômico em que beneficie a Simcauto - inclusive mas não limitados aos de origem de crédito fiscal, bônus, gratificação, indenização, remuneração, crédito ou qualquer forma de recebimento decorrente da discussão envolvendo o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e créditos que beneficiem a recuperanda serão destinados aos pagamentos dos credores concursais apoiadores e extraconcursais aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial. A modalidade de pagamento consiste em adiantamento de 3 (três) parcelas para os respectivos credores bem como a possibilidade de leilão reverso nos moldes do edital a ser publicado em momento oportuno.

Os valores oriundos da recuperação fiscal e/ou qualquer convenção/ acordo/ Termo de adesão individual e/ou Termo de Adesão Grupo Econômico em que beneficie a Simcauto - inclusive mas não limitados aos de origem de crédito fiscal, bônus, gratificação, indenização, remuneração, crédito ou qualquer forma de recebimento decorrente da discussão envolvendo o ICMS na base do PIS e COFINS e créditos que beneficiem a recuperanda poderão – parcialmente ou em sua totalidade - ser depositados em conta vinculada ao procedimento recuperacional e/ou em conta corrente de titularidade da recuperanda, ficando desde já autorizada a recuperanda a contratação dos serviços ofertados junto à instituição financeira/bancária ou equiparada para prestação de tais serviços, sendo priorizada a contratação de credores extraconcursais apoiadores quando resultar em eficiência econômica e/ou ao procedimento recuperacional.

Os demais credores que não aderirem ou apoiarem ao PRJ receberão na forma das cláusulas do presente Plano sem a possibilidade de adiantamento de parcelas e leilão reverso.

B. DA VENDA DE BENS DA RECUPERANDA E SUAS MODALIDADES

Além das possibilidades previstas no presente PRJ de arrendamento, locação e usufruto da empresa ou de bens de forma conjunta ou isolada, a recuperanda poderá efetuar a venda de bens móveis e imóveis como forma de captação adicionais para manutenção dos investimentos necessários e pagamento dos seus credores, conforme previstos no PRJ e na sua gestão estratégica.

O valor obtido através da alienação/locação ou arrendamento de bens imóveis e/ou móveis será utilizado para pagamento de credores, despesas administrativas operacionais e/ou despesas para continuidade da atividade empresarial da Recuperanda.

Como forma de incrementar as medidas voltadas para a recuperação da situação econômico-financeira da Recuperanda, garantir o cumprimento das

obrigações previstas neste Plano e das obrigações assumidas perante Credores Extraconcursais da Recuperanda, bem como assegurar a consecução de seu plano estratégico de negócios, a recuperanda poderá, através da estrutura societária que julgar mais eficiente, constituir, organizar e alienar, total ou parcialmente, uma ou mais UPIs,

Dentre as modalidades a serem adotadas, caso necessário, a recuperanda poderá alienar bens imóveis de sua titularidade por meio de processos competitivos amplamente divulgados por edital ao público (no diário oficial e em jornal de grande circulação), por meio de venda direta

Para a efetiva recuperação da situação econômica da recuperanda e cumprimento das obrigações do plano, poderá ser adotada a alienação/locação ou arrendamento de bens imóveis e/ou móveis e/ou UPIs, realizada com estrutura societária que melhor atenda aos interesses dos credores e da recuperanda. A venda será pautada pelos seguintes critérios:

1. **Venda Direta:** A venda direta seguirá os interesses da recuperanda e dos credores, sendo amplamente divulgada por edital público em diário oficial e jornal de grande circulação.
2. **Leilão com "Stalking Horse":** Caso a venda ocorra por leilão na modalidade "stalking horse", no qual um edital específico estabelecerá as condições, inclusive um valor mínimo de proposta, podendo prever ainda cláusulas de *right to match* ou o *right to top* – a critério da recuperanda -, determinando que o Primeiro Proponente possa cobrir eventualmente proposta igual ou superior à ofertada inicial, respectivamente, como forma de proteção aos riscos que a empresa que oferta o primeiro lance assume.
3. **Leilão na modalidade convencional:** Caso ocorra na modalidade leilão convencional este poderá ser efetivado na modalidade leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que oportunizar maior eficiência ao procedimento, no qual procederá de edital específico e estabelecerá as condições, inclusive um valor mínimo.
4. **Leilão na modalidade "envelope lacrado":** Caso ocorra na modalidade leilão "envelope lacrado" será oportunizado maior eficiência ao procedimento, no qual precederá de edital específico e estabelecerá as condições, inclusive um valor mínimo.
5. **Valor Mínimo e Melhor Oferta:** Em todas as modalidades de alienação, a recuperanda poderá estabelecer o valor mínimo de venda observando as melhores condições de oferta para garantir a maximização dos ativos.
6. **Outras modalidades:** A recuperanda está autorizada a proceder a alienação/locação ou arrendamento de bens imóveis e/ou móveis em quaisquer das modalidades lícitas, desde que aprovadas pelo juízo recuperacional.

A recuperanda fica, desde já, autorizada a efetivar alienação/ locação/ arrendamento e/ou qualquer medida que produza eficiência financeira para soerguimento da atividade empresarial e/ou pagamento de credores de bens e/ou

direitos tangíveis e intangíveis, inclusive, mas não limitador aos imóveis localizados ao anexo referente ao relatório de avaliação de bens.

A alienação/locação ou arrendamento de bens imóveis e/ou móveis terá destinação prioritária para quitação integral dos credores extraconcursais apoiadores e dos credores concursais aderentes, reforçando o compromisso com a sustentabilidade da recuperação.

Na constituição e alocação de ativos nas UPIs, todas as medidas regulatórias serão observadas, e o adquirente não sucederá a recuperanda nas obrigações de quaisquer naturezas, conforme arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da LFR, além do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei nº 5.172/1966.

É certo que no processo de constituição das UPIs, assim como na alocação de ativos nessas UPIs pelas Recuperandas, todas as cautelas e medidas regulatórias que se façam necessárias serão devidamente observadas.

C. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE FILIAIS

Para promover a recuperação econômica e manter o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Plano, a Recuperanda poderá transferir as concessões da GENERAL MOTORS DO BRASIL (GMB) de seus estabelecimentos e suas filiais a terceiros, as chamadas "bandeiras", visando gerar recursos adicionais para a manutenção das atividades e pagamento dos credores. A "bandeira" de cada filial, sendo um ativo valioso e essencial para a operação de cada unidade como concessionária, poderá ser alienada por meio de cessão, com ampla divulgação ao mercado em processos competitivos, como leilões com as condições estabelecidas em edital específico, incluindo eventuais propostas de stalking horse e procedimentos competitivos, seguindo os procedimentos expostos na cláusula de venda de imóveis da recuperanda.

As transferências das "bandeiras" seguirão os melhores interesses da Recuperanda e seus credores, podendo ser executadas por venda direta ou leilão, e o valor obtido será destinado ao pagamento dos credores extraconcursais apoiadores e credores concursais aderentes. Assim, o processo de cessão das "bandeiras" respeitará a melhor estratégia econômica, de acordo com as condições de oferta e com a aprovação judicial, visando garantir a segurança jurídica dos adquirentes e a maximização dos ativos envolvidos para viabilizar o soerguimento da Recuperanda.

No plano de soerguimento fica autorizada à recuperanda alienar e efetivar concessões das chamadas "bandeiras" – em especial, mas não limitada, das unidades de Nova Iguaçu, Botafogo, Cascadura e Barra da Tijuca.

D. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento, documento protocolado diretamente na sede operacional da Recuperanda, localizada à Estrada Adhemar

Bebiano 177 - Del Castilho – Rio de Janeiro/RJ – CEP 21.051-070 ou, ainda, por e-mail ao endereço rj@simcauto.com.br com no mínimo 30 (trinta) dias uteis de antecedência da data do primeiro pagamento, o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma:

- (i) instituição bancária;
- (ii) número da agência;
- (iii) número da conta corrente para depósito;

No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada.

Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações e/ou informações equivocadas para pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão e/ou informações equivocadas), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias para sanar o vício, salvo se as partes acordarem de maneira diversa.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor. Caso o credor deseje que os valores sejam pagos em contas de terceiros, deverá obter autorização judicial.

Em caso de alteração das informações bancárias do credor no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração perante a Recuperanda – nos moldes deste Plano - no prazo de 30 dias uteis contados da data de pagamento, sob pena de validade do pagamento realizado e não caracterização do descumprimento do Plano.

Caso o vencimento das parcelas ocorra em dia que não seja considerado útil, adiar-se-á o pagamento até o próximo dia útil sem que isso resulte em qualquer tipo de atraso e/ou descumprimento por parte da Recuperanda.

Após a publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, é admitida a compensação de créditos, na forma dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, entre Recuperanda e Credores Concurssais, independentemente do momento da origem de tais créditos e conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ, respeitando a precedência da classe de credores e a Lei 11.101/05, desde que com a expressa anuência da Recuperanda e que resulte em eficiência econômica em prol da manutenção das atividades empresárias da recuperanda e/ou pagamento de credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possam ter em face dos respectivos Credores.

Os pagamentos e distribuições realizados integral e tempestivamente na forma estabelecida no PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive

juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ou que venham a pertencer ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, ex-acionistas, sócios, ex-sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários. As disposições acima também se aplicam aos créditos de origem trabalhista.

Os pagamentos - se efetuados - através de Dação em Pagamento de Ações da SPE ou qualquer outra forma societária - a ser criada pela Recuperanda- serão realizados após a emissão das ações/cotas, sendo que, em momento oportuno a Recuperanda informará os dados necessários para subscrição das mesmas pelos respectivos credores.

E. INÍCIO DOS PAGAMENTOS E CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Os pagamentos dos Créditos e/ou prazos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes terão início a partir da publicação em diário oficial ou diário de justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano, com contagem em dias úteis quando o prazo for estabelecido em dias e não em meses.

Para os créditos habilitados após a homologação do plano, os prazos serão contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o respectivo crédito. Os créditos serão capitalizados nos moldes aplicáveis à classe correspondente pertencente ao respectivo crédito, conforme descrito nas cláusulas seguintes.

IX. CREDITORES APOIADORES – ACORDO DE APOIO AO PLANO

A Recuperanda poderá buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços, instituições financeiras e fomentadores, com o objetivo de atingir sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio.

A premissa básica para adesão à subclasse de Credores Apoiadores está vinculada à continuidade da parceria comercial de forma mais benéfica e colaborativa possível à Recuperanda. Desta forma, os credores que queiram aderir à esta subclasse deverão manter o fornecimento de produtos, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou oferecer condições mais benéficas do que às vigentes à Simcauto, adotando uma postura colaborativa com a recuperação judicial, podendo formalizar tal apoio por meio de instrumento particular em separado com a Recuperanda.

A Recuperanda se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelo Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

Os credores apoiadores se comprometem a não executarem a recuperanda e/ou seus garantidores e em caso da haver execução em curso, a execução restará suspensa enquanto vigente a Recuperação Judicial.

Poderão ser credores apoiadores os detentores de créditos submetidos à Recuperação Judicial e/ou não submetidos à Recuperação. Os credores submetidos à Recuperação Judicial que desejam figurar como credores apoiadores poderão assinar o Termo (anexo I) ou outro meio juridicamente válido, enquanto os credores extraconcursais que quiserem figurar como credores apoiadores poderão adotar postura colaborativa com a recuperação judicial, podendo formalizar tal apoio por meio de instrumento particular em separado com a Recuperanda.

IX.i Cláusula de Aceleração de Pagamento

Para fins de aceleração de pagamento, os credores apoiadores poderão receber seus créditos antecipadamente ("amortização antecipada").

Neste caso, para cada crédito concedido à Recuperanda poderá ser amortizado um percentual incidente sobre o valor do crédito.

A amortização antecipada se encerra na medida em que o crédito for integralmente quitado, considerando as condições previstas nesse plano.

A Recuperanda se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelo Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

IX.ii Cláusula de Aceleração de Pagamento-

Como forma de incentivar a adesão dos credores ao presente plano de recuperação judicial, parte dos recursos disponibilizados pela recuperação fiscal e/ou qualquer convenção/ acordo/ Termo de adesão individual e/ou Termo de Adesão Grupo Econômico em que beneficie a Simcauto - inclusive mas não limitados aos de origem de crédito fiscal, bônus, gratificação, indenização, remuneração, crédito ou qualquer forma de recebimento decorrente da discussão envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e créditos que beneficiem a recuperanda serão destinados aos pagamentos dos credores concursais apoiadores e extraconcursais aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial. A modalidade de pagamento consiste em adiantamento de 3 (três) parcelas para os respectivos credores bem como a possibilidade de leilão reverso nos moldes do edital a ser publicado em momento oportuno.

Os valores oriundos da recuperação fiscal e/ou qualquer convenção/ acordo/ Termo de adesão individual e/ou Termo de Adesão Grupo Econômico em que beneficie a Simcauto - inclusive mas não limitados aos de origem de crédito fiscal, bônus, gratificação, indenização, remuneração, crédito ou qualquer forma de recebimento decorrente da discussão envolvendo a exclusão do ICMS da base de

cálculo do PIS e COFINS e créditos que beneficiem a recuperanda poderão – parcialmente ou em sua totalidade - ser depositados em conta vinculada ao procedimento recuperacional e/ou em conta corrente de titularidade da recuperanda, ficando desde já autorizada à recuperanda a contratação dos serviços ofertados junto à instituição financeira/bancária ou equiparada para prestação de tais serviços, sendo priorizado a contratação de credores extraconcursais apoiadores quando resultar em eficiência econômica e/ou ao procedimento recuperacional.

Os demais credores que não aderirem ou apoiarem ao PRJ receberão na forma das cláusulas do presente Plano sem a possibilidade de adiantamento de parcelas e leilão reverso.

IX.iii Possibilidade de leilão reverso

Observadas as premissas estabelecidas para o pagamento dos créditos relacionados neste Plano de Recuperação Judicial, objetivando a sua amortização acelerada, e atendidos os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, sobretudo aqueles que objetivam implementar as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, a Recuperanda está apta a propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso.

Assim, a recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente edital em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condições de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

X. CREDITORES EXTRACONCURSAIS E CREDITORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os credores extraconcursais (ou crédito não submetido) são aqueles que não se submetem aos efeitos da Recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/05. Assim,

são os Credores Extraconcursais que poderão ser reestruturados por meio de adesão às condições propostas no Plano. A adesão ocorrerá de forma expressa na forma do Plano ou em documento separado a ser protocolado nos autos do procedimento de recuperação judicial.

Em prol da continuidade da parceria comercial de forma mais benéfica e colaborativa possível com a recuperação judicial, os credores que queiram aderir à esta subclasse deverão manter o fornecimento de produtos, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou oferecer condições mais benéficas do que às vigentes à Simcauto, adotando uma postura colaborativa com a recuperação judicial, passando a estar submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, são previstas hipóteses de adesão daqueles que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano, assim definidos nos artigos 67 e 84 (naquilo cabível ao instituto da Recuperação Judicial), bem como no artigo 49, § 3 e § 4, todos da LRF, mas que possuam interesse em aderir ao plano.

Os credores extraconcursais poderão aderir ao plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como credores extraconcursais aderentes.

Para fins de adesão ao presente plano, os credores extraconcursais deverão manifestar-se neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, ou acordo firmado entre a recuperanda e o respectivo credor ou assinatura do Termo de credor aderente (ou outro meio juridicamente válido) - a ser protocolada no processo de recuperação judicial pelo credor e/ou pela recuperanda.

Para tanto, os credores extraconcursais aderentes terão os mesmos benefícios dos credores apoiadores, tais como: do pagamento imediato nos termos das cláusulas previstas ao credor apoiador, possibilidade de realização de leilão reverso e cláusula de aceleração de pagamento nos termos do Plano; a aderência ao plano firma o compromisso entre as partes de abdicação de qualquer contestação, impugnação e/ou recurso sobre este aspecto.

Se, na data da realização da Assembleia Geral de credores, não tiver sido reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores da recuperanda, a manifestação de voto em favor da aprovação do PRJ do respectivo credor configurará a aderência tácita aos termos e condições do plano apresentado pela recuperanda.

Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao plano nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.

Os credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pela recuperanda anteriormente à data do pedido de recuperação judicial.

Para todos os fins e direito os credores extraconcursais aderentes possuirão a mesma forma de pagamento – além dos benefícios ofertados aos credores apoiadores – a modalidade de pagamento direcionada a classe quirografária.

X.i. Cláusula de Aceleração de Pagamento

Como forma de incentivar a adesão dos credores ao presente plano de recuperação judicial, parte dos recursos disponibilizados pela recuperação fiscal e/ou qualquer convenção/ acordo/ Termo de adesão individual e/ou Termo de Adesão Grupo Econômico em que beneficie a Simcauto - inclusive mas não limitados aos de origem de crédito fiscal, bônus, gratificação, indenização, remuneração, crédito ou qualquer forma de recebimento decorrente da discussão envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e créditos que beneficiem a recuperanda serão destinados aos pagamentos dos credores concursais apoiadores e extraconcursais aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial. A modalidade de pagamento consiste em adiantamento de 3 (três) parcelas para os respectivos credores bem como a possibilidade de leilão reverso nos moldes do edital a ser publicado em momento oportuno.

Os valores oriundos da recuperação fiscal e/ou qualquer convenção/ acordo/ Termo de adesão individual e/ou Termo de Adesão Grupo Econômico em que beneficie a Simcauto - inclusive mas não limitados aos de origem de crédito fiscal, bônus, gratificação, indenização, remuneração, crédito ou qualquer forma de recebimento decorrente da discussão envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e créditos que beneficiem a recuperanda poderão – parcialmente ou em sua totalidade - ser depositados em conta vinculada ao procedimento recuperacional e/ou em conta corrente de titularidade da recuperanda, ficando desde já autorizada a recuperanda a contratação dos serviços ofertados junto à instituição financeira/bancária ou equiparada para prestação de tais serviços, sendo priorizado a contratação de credores extraconcursais apoiadores quando resultar em eficiência econômica e/ou ao procedimento recuperacional.

Os demais credores que não aderirem ou apoiarem ao PRJ receberão na forma das cláusulas do presente Plano sem a possibilidade de adiantamento de parcelas e leilão reverso.

X.ii. Cláusula de Aceleração de Pagamento

Para fins de aceleração de pagamento, os credores extraconcursais aderentes poderão receber seus créditos antecipadamente (“amortização antecipada”).

Neste caso, para cada crédito concedido à Recuperanda poderá ser amortizado um percentual incidente sobre o valor do crédito.

A amortização antecipada se encerra na medida em que o crédito for integralmente quitado, considerando as condições previstas nesse plano.

A Recuperada se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelo Credores extraconcursais aderentes, podendo, para

tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores extraconcursais aderentes entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

X.iii. Possibilidade de leilão reverso

Observadas as premissas estabelecidas para o pagamento dos créditos relacionados neste Plano de Recuperação Judicial, objetivando a sua amortização acelerada, e atendidos os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, sobretudo aqueles que objetivam implementar as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, a Recuperanda está apta a propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso.

Assim, a recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem a maior taxa de deságio para quitação dos seus créditos.

Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente edital em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condições de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

XI. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Até o presente momento, não consta na listagem de credores juntada nos autos da recuperação judicial nº 0914701-93.2024.8.19.0001, qualquer crédito em moeda estrangeira. Em caso de ocorrência, para todos os fins e efeitos, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda corrente nacional para fins exclusivos de votação em AGC pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 11.101/05.

Para efeitos de pagamento, créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda corrente nacional na data do efeito

pagamento e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano, salvo disposição contrária em acordo entre credor e recuperanda quando mais benéfico ao procedimento recuperacional e seus objetivos.

Para fins de apuração de conversão em moeda nacional com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por US\$ ou AUD, disponível no endereço do SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores (<https://www.bcb.gov.br/?bc=> ou outra página que venha a substituí-la) menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data” para Dólares, código 220, cotações em Reais para “Venda” ou AUD, código 150, cotações em Reais para “Venda”, no Dia Útil imediatamente anterior ao evento que necessitar de referida conversão, salvo se disposto de forma diversa neste Plano e/ou acordo entre credor e recuperanda quando mais benéfico ao procedimento recuperacional e seus objetivos.

XII. MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE E DO VALOR DO CRÉDITO

Estão sujeitos às mesmas condições os sucessores e cessionários e respectivos créditos abarcados por este Plano, cabendo ao sucessor ou cessionário comunicar à empresa recuperanda da alteração da titularidade do crédito. Os créditos constantes da Planilha de Pagamento que eventualmente sofrerem quaisquer alterações, seja com relação a seus valores, classificação, titularidade, serão liquidados da mesma forma prevista no Plano para a respectiva classe e subclasse, observando-se o acima exposto, com abatimento dos valores eventualmente pagos.

A modificação da titularidade de créditos deverá ser informada à recuperanda no prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis da data prevista do pagamento, não importando em descumprimento do plano de recuperação judicial o pagamento não efetivado por conter informações equivocadas e/ou incompletas fornecidas pelo proponente credor. Caso não seja respeitado o prazo acima informado também não importará em descumprimento do plano por parte da recuperanda.

XIII. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Credores classificados como Classe I são aqueles titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e equiparados.

Os atuais Credores e na eventualidade de sobrevir a inclusão de Credores na Classe I na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, receberão seus créditos na seguinte modalidade deste Plano.

Ressalta-se que o credor classificado como credor na Classe I poderá optar por ser um credor apoiador valendo-se dos benefícios ofertados nesse plano.

Havendo a inclusão de algum credor na Classe I, cujo crédito seja habilitado ou tenha se tornado líquido ao longo da recuperação judicial ou mesmo após seu

encerramento, estará sujeito aos efeitos da recuperação judicial e será pago nos moldes deste Plano, contados da habilitação no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial caso essa Recuperação Judicial ainda esteja em trâmite, ou em até 12 (doze) meses contados da liquidação definitiva pelo juízo competente caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de recuperação judicial.

CLASSE I- ABAIXO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES

Para credores na Classe I com créditos habilitados no montante de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não haverá deságio e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas contados a partir da publicação da homologação do plano de recuperação judicial.

O mencionado pagamento será efetivado com aplicação de juros de 6 % (seis por cento) ao ano com atualização monetária estabelecida pelos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

CLASSE I- ACIMA DE 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES

Para credores na Classe I com créditos habilitados no montante acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos os valores serão pagos nas mesmas disposições de pagamento aplicáveis aos credores habilitados na Classe III.

XIV. CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Até o presente momento, a Recuperanda não possui quaisquer credores com garantia real (classe II). No entanto, caso no curso do processo o juízo da recuperação judicial venha a reconhecer crédito desta qualidade, este receberá da mesma forma aplicada aos credores classificados na Classe III.

Ressalta-se que o credor classificado como credor na Classe II poderá optar por ser um credor apoiador valendo-se dos benefícios ofertados nesse plano.

XV. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Considerando a capacidade dos detentores dos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial de suportarem prazos de amortização diferenciados, este plano propõe dentro das classes definidas no artigo 41 inciso III as seguintes e pertinentes condições.

Ressalta-se que o credor poderá optar por ser um credor apoiador valendo-se dos benefícios ofertados nesse plano.

CLASSE III- VALORES HABILITADOS NO MONTANTE DE ATÉ R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)

Para credores que possuam créditos habilitados igual a R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) ou até o montante de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) os valores serão pagos em 18 (dezoito) parcelas bimestrais, iguais e consecutivas. O mencionado pagamento será efetivado com aplicação de juros de 6 % (seis por cento) ao ano com atualização monetária estabelecida pelos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Para o início do pagamento será considerado a carência de 6 (seis) meses após o término de pagamento do quantitativo devido a Classe I. Haverá aplicação de deságio de 30% (trinta por cento) no montante total do valor devido ao respectivo credor.

CLASSE III- VALORES HABILITADOS NO MONTANTE SUPERIOR A R\$ 950.000,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

Para credores que possuam créditos habilitados no montante superior a R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) os valores serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, com aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) e incidência de juros de 6% legais (seis por cento) ao ano com atualização monetária estabelecida pelos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Para o início do pagamento será considerado a carência de 6 (seis) meses após o término de pagamento do quantitativo devido a Classe I.

XVI. CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores com créditos habilitados na Classe IV serão pagos em conformidade com os valores dos respectivos créditos habilitados, sem aplicação de deságio em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas. Para o início do pagamento será considerado a carência de 6 (seis) meses após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação judicial.

Ressalta-se que o credor classificado como credor na Classe IV poderá optar por ser um credor apoiador valendo-se dos benefícios ofertados nesse plano.

XVII. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS

Os créditos que tiverem origem em fatos geradores anteriores ou que foram constituídos antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial que por quaisquer motivos não foram incluídos na Planilha de Pagamento que instrui este Plano, e que se submetam ao processo de recuperação judicial, serão pagos nas condições aprovadas para sua classificação/subclassificação, com exigibilidade iniciada a partir do mês subsequente ao da sua habilitação.

Aplicando-se as mesmas regras referentes a cada classe de credores contidas neste plano.

XVIII. CRÉDITOS INCLUIDOS POSTERIORMENTE – CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Os Créditos Retardatários classificados como Créditos da Classe I, na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, não terão direito a rateios anteriores, contudo, receberão nos moldes deste plano, aplicando-se as disposições contidas neste Plano.

Os créditos retardatários classificados como créditos da Classe II na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, não terão direito a rateios anteriores, contudo, receberão nos moldes deste plano, aplicando-se as disposições contidas destinadas à Classe II neste Plano.

No que tange aos créditos classificados como créditos da classe III na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, não terão direito a rateios anteriores, contudo, receberão nos moldes deste plano, aplicando-se as disposições contidas destinadas à Classe III deste plano.

Quanto aos créditos classificados como créditos da classe IV na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, não terão direito a rateios anteriores, contudo, receberão nos moldes deste plano, aplicando-se as disposições contidas destinada à Classe IV deste plano.

Para todos os fins de direito, os créditos reconhecidos posteriormente à apresentação do plano, mas com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, serão considerados créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, salvo disposição contrária na Lei 11.101/05.

XIX. PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Salvo disposição contrária neste Plano, os prazos serão computados em dias úteis.

XX. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

O presente plano de recuperação foi elaborado visando atender às expectativas dos credores, permitindo em paralelo a continuidade da atividade da empresa. A Recuperanda entende ser plenamente viável o cumprimento deste PRJ, com pagamento dos créditos a ele submetidos.

Noutra prumada, a decretação de falência da empresa é extremamente desvantajosa para todas as partes envolvidas, mormente considerando que a alienação forçada dos ativos da empresa certamente alcançaria valor muito abaixo do mercado, como é corriqueiro neste tipo de alienação sobretudo quando da recente alteração legislativa com impacto na LRF. Sendo assim, o produto da alienação forçada seria insuficiente para fazer frente mesmo que a um percentual mínimo do passivo que se formaria, notadamente o passivo classe I e parcial classe III.

Pelas projeções da empresa, no caso de decreto falimentar, dificilmente ocorrerá a quitação integral das obrigações concursais – quiçá impossível.

Ademais, ressalta-se que na hipótese de decretação da falência da Simcauto, o rito/ordem de pagamento sofre drástica alteração prevalecendo os créditos tributários em detrimento dos créditos quirografários, nos moldes do art. 83 e 84 da LRF, a saber:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI - os créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

- a) os previstos em lei ou em contrato; e

- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.

XXI. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende em todos os seus aspectos os princípios da Lei n. 11.101/2005, prevendo medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa Recuperanda.

Por todo exposto, é imprescindível que o PRJ seja aprovado a fim de evitar a decretação da falência da Simcauto que trará como consequência nefasta desempregos, ausência de recolhimento de tributos e externalidades negativas no mercado relevante.

As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda Simcauto, bem como seus respectivoscessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFR.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o esgotamento de sua jurisdição, no Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

O Glossário de Termos Utilizados apresentado no presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

A Homologação do Plano de Recuperação Judicial e/ou de eventual Aditivo implicará, tão logo quando verificada a quitação prevista nas formas e mecanismos de pagamento dispostos no presente Plano de Recuperação Judicial, na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos da Simcauto e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, renunciando os credores a qualquer direito contra terceiros incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. Implicará ainda na concordância expressa com extinção de todas as ações, execuções e incidentes relacionados aos Créditos movidos contra a recuperanda e/ou terceiros, incluindo sócios, administradores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, com a liberação imediata e automática de todas as penhoras e/ou contrições judiciais eventualmente efetivadas no curso dos processos, bem como o levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito.

O presente Plano é firmado pela Recuperanda e é acompanhado de todos os anexos listados efetivados por profissionais habilitados.

Em caso de conflito entre quaisquer disposições do PRJ e as obrigações previstas em contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo deste Plano.

Todas as ações e execuções judiciais em curso contra Recuperanda e/ou seus sócios, relativas a créditos submetidos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintos em razão da novação disposta no artigo 59 da LFR e artigos 487, 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, seja pelo credor ou pela recuperanda, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. A recuperanda não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFR, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

Na ocorrência de qualquer invalidade de cláusula(s) do presente plano, subsistirá o plano, não ocorrendo invalidade das demais cláusulas.

No desenvolvimento do plano e projeto de pagamento não foi assumida pelos consultores jurídicos e empresa especializada, qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

O PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha comprovado a notificação por escrito à Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias uteis. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias uteis a contar da data da comprovação da notificação.

Fica autorizado que a Recuperanda possa se utilizar de quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento de suas atividades, inclusive – mas não limitado- aos exemplificados no artigo 50 da LRF.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos, vigentes e eficazes.

Ainda, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a representative of the company.

SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA -

CNPJ nº 33.702.028/0001-20 e suas filiais como unidade produtiva CNPJ nº 33.702.028/0008-04, CNPJ nº 33.702.028/0009-87, CNPJ nº 33.702.028/0007-15, e CNPJ nº 33.702.028/0012-82

ANEXO I

TERMO DE APOIADOR CONCURSAL

TERMO APOIADOR CONCURSAL
AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SIMCAUTO MECÂNICA E
REPRESENTAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Local, ____ de _____ de 20__.

NOME COMPLETO DO CREDOR, nacionalidade(a), estado civil, profissão, portador(a) da cédula de identidade n. XXXX, expedida por XXXX, inscrito(a) no CPF sob o n. XXXX (OU CNPJ em sendo pessoa jurídica), estabelecido(a) na Rua XXXX, bairro XXXXXXXX, cidade XXXXX, CEP XXXXXX, ("Credor"), vem, por meio do presente Termo de Adesão, no âmbito do processo de recuperação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sob n. 0914701-93.2024.8.19.0001 ("Recuperação Judicial"), na qualidade de titular de crédito sujeito à Recuperação Judicial no valor e na classificação constantes do Quadro Geral de Credores, manifestar, em atenção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em ____ de novembro de 2024 pela Recuperanda, sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos e para todos os fins dos artigos 45-A *caput*, 45-A, §1º e 56-A da Lei n. 11.101/2005.

O Credor declara ter ciência e concordar irrestritamente com todas as cláusulas e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus anexos. O Credor renuncia ao seu direito a arrependimento e de desistência de sua anuência, de modo que a assinatura deste Termo de Adesão importa aceite irrevogável e irretratável do Credor a todos os termos do Plano de Recuperação Judicial, conforme aplicável, se comprometendo a, caso necessário, ratificar a presente adesão em assembleia geral de credores.

Os termos utilizados em letras maiúsculas e não definidos na presente carta têm os significados a eles atribuídos no Plano de Recuperação Judicial.

Permanecemos à disposição da Recuperanda para quaisquer esclarecimentos sobre o quanto ora exposto.

NOME COMPLETO DO CREDOR

ANEXO II

TERMO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

TERMO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Local, XXX de XXX de XXXX.

RAZÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. XXXX, com estabelecimento na Rua XXXX, bairro XXXXXXXX, cidade XXXXX, CEP XXXXXX, neste ato representado por **NOME DO REPRESENTANTE PESSOA FÍSICA**, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da cédula de identidade n. XXXXX, inscrito(a) no CPF sob o n. XXXXXX, vem, por meio do presente Termo de Compromisso, declarar que, por livre vontade, deseja ser enquadrado como **CREDOR EXTRACONCURSAL ADERENTE**, para fins do processo de Recuperação Judicial de em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, sob n. **0914701-93.2024.8.19.0001**, nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e que concorda com o pagamento de seu crédito conforme previsto no referido plano.

RAZÃO SOCIAL DO CREDOR EXTRACONCURSAL PESSOA JURÍDICA

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE